



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012807-02.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada LEODETE RODRIGUES RUIZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

FXS

Voto nº 16090

Embargos de Declaração nº 1012807-02.2024.8.26.0032/50000

Embargante: BANCO BMG S/A

Embargado(a): LEODETE RODRIGUES RUIZ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de vícios a serem sanados – Compensação de valores autorizada – Omissão não verificada – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 236/247, que, por unanimidade, deu provimento em parte ao recurso, conforme ementa que se segue:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATATO. CARTÃO DE CRÉDITO – RMC. Sentença de procedência. **APELAÇÃO DO BANCO RÉU.** Alegação de que a contratação foi regular. Não verificado. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do banco réu. Contrato que não foi colacionado aos autos. Regularidade da contratação não comprovada. Precedentes. Acertada a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação a restituir os valores descontados indevidamente. **RESTITUIÇÃO EM DOBRO.** Cobrança indevida. Violação a boa-fé objetiva. Determinação de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados que deve observar o entendimento firmado

pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS (Tema 929, E. STJ). **DANOS MORAIS.** Pretensão de que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Possibilidade. Ocorrência de desconto indevido em benefício previdenciário que não configura dano moral *in re ipsa*. Necessidade de demonstração dos constrangimentos ofensivos e humilhantes sofridos, o que não se vislumbra, na hipótese. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A parte ré/apelante embarga de declaração alegando omissão do v. acórdão, uma vez que deixou de se manifestar quanto ao pedido de compensação, haja vista a comprovação de depósito no valor do empréstimo em favor da parte autora.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

Ora, o v. acórdão foi claro deferir eventual compensação, nos seguintes termos:

“Assim sendo, era mesmo o caso de se declarar a inexistência de relação jurídica e condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente, com aplicação de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% desde a citação, autorizada a compensação de valores, a fim de evitar qualquer enriquecimento ilícito de ambas as partes.” (grifei) (fls. 243).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Verifica-se, desta forma, que inexistente qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade do v. acórdão.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA.